

## Visão do Direito



Ana Helena Silva Lavigne de Souza  
Advogada tributária no escritório  
Gaia Silva Gaede Advogados



Théo Meneguci Boscoli  
É sócio no escritório Gaia  
Silva Gaede Advogados

# Split payment e responsabilidade civil das instituições de pagamento

**O** split payment é um dos temas da Reforma Tributária que, mesmo antes de regulamentação plena e sem prazo de implementação, já gera insegurança entre contribuintes e, especialmente, instituições de pagamento.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 132/2023, que instituiu a Reforma Tributária em nível constitucional, passou a prever a possibilidade de o recolhimento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ocorrer na liquidação financeira da operação.

Essa sistemática, prevista para regulamentação por lei complementar, foi detalhada pela Lei Complementar nº 214/2025, que instituiu também o IBS, a CBS e o Imposto Seletivo.

Em linhas gerais, o split payment é um método automatizado de arrecadação dos novos tributos em operações pagas por meios digitais (Pix, transferências, boletos etc.), permitindo que o valor chegue ao fornecedor já líquido dos tributos.

Diferentemente do sistema atual, em que a apuração e o recolhimento são mensais e feitos diretamente pelos contribuintes, geralmente

instrumentalizados por documento de arrecadação gerados diretamente nos sítios eletrônicos dos entes tributantes, o novo modelo prevê recolhimento transação a transação, ainda que a apuração continue mensal, de acordo com a norma complementar.

Em que pese a nova metodologia trazer um potencial de modernização no sistema de arrecadação, na prática há diversos pontos de atenção. Um deles é sobre a quem será atribuída a complexa responsabilidade de processar, apurar, recolher e distribuir os pagamentos aos respectivos destinatários (órgãos gestores dos tributos e fornecedores).

De acordo com a LC 214/2025, caberá aos prestadores de serviços de pagamento eletrônico e às instituições operadoras de sistemas de pagamento (meios de pagamento) a segregação e recolhimento do IBS e da CBS ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal do Brasil, respectivamente.

Além dessas atribuições, a Lei Complementar também delega aos meios de pagamento a obrigação de coletar as informações das transações, que serão disponibilizadas pelos

fornecedores, conforme regulamentação específica. Com base nestas informações, os meios de pagamento deverão consultar os sistemas da Receita e do Comitê Gestor do IBS sobre os valores a serem segregados e recolhidos (que, em tese, já serão a diferença entre os débitos e os créditos incidentes na operação).

Sem aprofundarmos nos prementes efeitos tributários e financeiros que a nova sistemática de recolhimento poderá causar (possíveis impactos no fluxo de caixa do fornecedor pela antecipação dos tributos e eventual descasamento entre os débitos e créditos apurados no split payment e a apuração do contribuinte, por exemplo), os meios de pagamento já contam com uma elevada carga de preocupações.

Além de os meios de pagamento serem instados a absorver a demanda operacional e sistêmica necessária para implementação do split payment, outros desdobramentos podem vir à tona quando o sistema estiver em operação, tais como a segurança dos dados fiscais dos contribuintes e a responsabilização, na esfera cível, por eventuais danos causados por instabilidades nos sistemas operacionais, como atraso no

processamento dos pagamentos, recolhimento indevido ou a maior dos tributos, ou mesmo a sua ausência, por exemplo.

Destaque-se que, ao fim e ao cabo, os meios de pagamento prestarão mais um serviço ao longo da cadeia de pagamento, notadamente a retenção dos tributos. Logo, se assim o é, poderá ser aventada a possibilidade da aplicação da legislação consumerista em caso de erro na realização do split payment, atraindo, entre outros, a sua responsabilização independente de culpa.

Ainda que o tema careça de regulamentação, vislumbramos que, em caso de não realização do split payment, o meio de pagamento poderá ficar exposto às consequências da mora do fornecedor (multa e juros), mas não ao valor dos tributos (principal), notadamente pelo fato desse não ser legalmente o responsável tributário da obrigação.

Como a breve análise deste recorte demonstra, o período de transição da Reforma Tributária exigirá reflexão, adaptação e envolvimento de todo o meio empresarial e seus efeitos extrapolarão as esferas fiscais e tributárias, abrangendo efeitos cíveis e consumeristas.

## Visão do Direito



Alessandro Vietri

Advogado especialista em direito do trabalho e processo do trabalho pela PUC-SP. Sócio do Salles Nogueira Advogados e Conselheiro da OAB/SP

## Enquadramento sindical no Brasil: critérios e desafios para empresas com matriz e filiais

**N**a dinâmica empresarial atual, marcada pela abertura de matrizes e pela multiplicação de filiais em diferentes cidades ou estados, surgem dúvidas frequentes dos empresários quanto ao correto enquadramento sindical.

Dois questionamentos principais se destacam:

- O enquadramento deve corresponder apenas à atividade principal da empresa, conforme objeto social e CNAE, ou também considerar as atividades secundárias?
- Como se dá o enquadramento dos empregados registrados no CNPJ da matriz, mas que prestam serviços em filial situada em outra localidade?

No Brasil, o sistema de enquadramento

sindical é regido pelo critério da atividade econômica preponderante do empregador, salvo as exceções das categorias profissionais diferenciadas. O Art. 581, § 2º, da CLT estabelece que a atividade preponderante define a categoria econômica à qual a empresa pertence.

Esse entendimento é reiterado pelo TST. Em recente decisão, a 5ª Turma reafirmou que a atividade preponderante é “aquela que constitui o objetivo final da empresa, para o qual todas as demais atividades converjam” (RR-1000977-83.2017.5.02.0717, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/12/2023). Assim, mesmo que a empresa desempenhe atividades secundárias, se forem inerentes ou acessórias à atividade principal, todos os empregados não diferenciados serão enquadrados pelo sindicato correspondente a essa. O objetivo é preservar a unicidade sindical, prevista no Art. 570

da CLT e no Art. 8º, II, da Constituição.

Quanto ao segundo ponto, prevalece o princípio da territorialidade. A interpretação dos arts. 511, § 1º, e 570 da CLT leva à conclusão de que os empregados devem ser representados pelo sindicato da categoria profissional que atua na base territorial onde efetivamente prestam serviços. Assim, normas coletivas (CCTs e ACTs) aplicam-se conforme o local da execução do trabalho, e não segundo a sede da empresa.

Exemplo: empregado registrado em São Paulo, mas atuando em filial de Minas Gerais, será representado pelo sindicato de Minas, com aplicação da norma coletiva local. Se não houver sindicato específico na cidade, admite-se base territorial mais abrangente (intermunicipal, estadual ou, em casos raros, nacional). Nesses contextos, federações de trabalhadores e empregadores podem

conduzir as negociações coletivas. A CCT aplicável será aquela cuja base territorial inclua o município de efetiva prestação de serviços.

A inobservância do enquadramento correto pode gerar passivos trabalhistas relevantes, como diferenças salariais, multas e litígios. O Direito Coletivo do Trabalho brasileiro, fundado nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical, fixa que o enquadramento se dá pelo local da prestação de serviços, e não pela sede ou CNPJ de registro do contrato.

Portanto, ao abrir matriz ou filial, cabe ao empresário identificar corretamente a CCT/ACT aplicável. É essencial considerar tanto o local da atividade dos empregados quanto a atividade principal da empresa definida no Cnae, a fim de prevenir disputas futuras sobre enquadramento sindical e a consequente geração de passivos.